



# **CURSO POPULAR DE FORMAÇÃO DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - 2021**

## **DIREITOS HUMANOS – PONTO 06**

**PROFESSOR: HUGO FERNANDES MATIAS**

**DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## **PONTO 06 - OBRIGAÇÕES ESTATAIS RELATIVAS AOS DIREITOS HUMANOS.**

- 6.1. Obrigações de respeito, proteção e realização e seus desdobramentos.
- 6.2. Obrigações de promoção e não-discriminação.
- 6.3 Direitos Humanos, recursos públicos e políticas públicas.

## **6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. TRATADOS, DECLARAÇÕES E OUTROS ATOS. POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. OBJETO DE ESTUDO.**

- **Direitos Humanos**: “sem menosprezar o estudo relativo à ontologia dos direitos humanos, este trabalho, no âmbito circunscrito, compreende os direitos humanos como aqueles correspondentes ao conteúdo das **declarações** e **tratados internacionais** sobre o tema” (Carlos Weis).
- Positivação dos direitos humanos. Ainda que tenham uma raiz jusnaturalista haja vista seu caráter inerente à toda a espécie humana\*, estamos falando de um **sistema positivo**, sob o império da lei (preâmbulo da DUDH), como lembra Weis. **Exemplos: Declarações, Tratados e outros documentos internacionais.**

## 6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. TRATADOS, DECLARAÇÕES E OUTROS ATOS. EXEMPLOS.

- Declarações: A Declaração **Universal** dos Direitos Humanos de 1948, Declaração **Americana** de Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Declaração Universal dos Direitos da **Criança** de 1959;
- Tratados: A Convenção **Americana** de Direitos Humanos e a Convenção sobre Direitos da **Criança**, Convenções contra a **Tortura**, eliminação da discriminação contra **Mulher**, Discriminação Racial, Pessoas com **Deficiência**. O **Protocolo Facultativo** à Convenção sobre Tortura e o **Protocolo Adicional** à Convenção Americana de Direitos Humanos. \* 09 Tratados fundamentais da ONU.
- Outros: As Regras de **Pequim** (Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores\*), as Regras de **Bangkok** (Regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras), **Regras de Mandela** (as Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos) e a **Resolução CIDH nº 01/2020** (Pandemia e Direitos Humanos nas Américas).

## 6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITOS DOS TRATADOS.

- Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados
- 2.1. Para os fins da presente Convenção: a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;

## 6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITOS DOS TRATADOS. DECLARAÇÕES E OUTROS ATOS. **HARD LAW X SOFT LAW:**

- Desembargador Ricardo Cintra: Os tratados e convenções assim processados e aprovados são denominados de **hard law**, que podem ser feitos cumprir pelos organismos internacionais. Ao seu lado e de importância crescente estão **declarações**, **códigos de conduta**, **diretrizes e outras promulgações de órgãos políticos do sistema das Nações Unidas**, **diretrizes de instituições multilaterais**, **resoluções** e **declarações de organização não governamentais**, também chamados de **soft law**, algo que ainda não é lei, mas que pode assumir um peso normativo significativo.
- Fonte: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-16/ambiente-juridico-hard-law-soft-law-formacao-direito-internacional-ambiental>
- **Soft law: direito em formação** (André de Carvalho Ramos)

## 6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITOS DOS TRATADOS. ***PRINCÍPIO PRO HOMINE.***

- Artigo 26 - **Pacta sunt servanda**
- Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.
- Artigo 27 - **Direito Interno e Observância de Tratados**
- Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

## 6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITOS DOS TRATADOS. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. **PRINCÍPIO PRO HOMINE.**

- Convenção sobre direitos da criança:
- Artigo 41
- Nada do estipulado na presente Convenção afetarà disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:
  - a) das leis de um Estado Parte;
  - b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.
- Outros exemplos:
- Art. 1.2 da Convenção Contra a Tortura; art. 23 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; Art. 37 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado.

## **6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITOS DOS TRATADOS. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. *PRINCÍPIO PRO HOMINE.***

- Pro homine – critério interpretativo:
- Reconhecer a superioridade das normas de direitos humanos, e, em sua interpretação ao caso concreto, na exigência de adoção da interpretação que dê posição mais favorável ao indivíduo. (André de Carvalho Ramos)

## **QUESTÃO: DEFENSOR PÚBLICO 2019 – FUNDEP/UFMG (ADAPTADA)**

- Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Parecer Consultivo sobre identidade de gênero, igualdade e não discriminação entre casais do mesmo sexo (OC 24/17), os critérios específicos em virtude dos quais é proibido discriminar, segundo o art. I.I da Convenção Americana, não constituem rol taxativo ou limitado, mas meramente enunciativo. Nesse sentido, **a redação desse artigo deixa em aberto os critérios de inclusão da expressão “outra condição social”, para incorporar outras categorias que não tenham sido explicitamente mencionadas.** Nesse contexto, podemos afirmar que foi utilizado o princípio *pro homine* como critério de interpretação. **Verdadeiro ou Falso?**

## **QUESTÃO: DEFENSOR PÚBLICO 2019 – FUNDEP/UFMG (ADAPTADA)**

- Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Parecer Consultivo sobre identidade de gênero, igualdade e não discriminação entre casais do mesmo sexo (OC 24/17), os critérios específicos em virtude dos quais é proibido discriminar, segundo o art. I.1 da Convenção Americana, não constituem rol taxativo ou limitado, mas meramente enunciativo. Nesse sentido, **a redação desse artigo deixa em aberto os critérios de inclusão da expressão “outra condição social”, para incorporar outras categorias que não tenham sido explicitamente mencionadas.** Nesse contexto, podemos afirmar que foi utilizado o princípio pro homine como critério de interpretação.
- **Verdadeiro.**

## 6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITOS DOS TRATADOS. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

- Artigo I. Obrigação de respeitar os direitos
- I. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou **qualquer outra condição social**. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

## 6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITOS DOS TRATADOS. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966.

- ARTIGO 2.1. Os Estados Partes do presente pacto **comprometem-se a respeitar e garantir** a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição. as disposições do presente Pacto.

## 6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITOS DOS TRATADOS. PROTEÇÃO CONTRA A TORTURA.

- ECA, Crime de tortura de crianças, redação original (antes da Lei 9455/97):
- Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura: Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997
- STF: HC 70389-SP, julgado em 1994. Entendeu que o tipo do art. 233 do ECA (revogado atualmente) ao tratar da tortura, ainda que se tratasse de tipo aberto, estava alinhado à normativa internacional. “O Brasil, ao tipificar o crime de tortura contra crianças ou adolescentes, revelou-se fiel aos compromissos que assumiu na ordem internacional, especialmente àqueles decorrentes da Convenção de Nova York sobre os Direitos da Criança (1990), da Convenção contra a Tortura adotada pela Assembleia Geral da ONU (1984), da Convenção Interamericana contra a Tortura concluída em Cartagena (1985) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), formulada no âmbito da OEA (1969). Mais do que isso, o legislador brasileiro, ao conferir expressão típica a essa modalidade de infração delituosa, deu aplicação efetiva ao texto da Constituição Federal que impõe ao Poder Público a obrigação de proteger os menores contra toda a forma de violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, in fine)”

## 6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. DECLARAÇÃO AMERICANA X DECLARAÇÃO UNIVERSAL.

- **Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem:** força jurídica internacional, arts. 1º e 20 do Estatuto da CIDH e art. 29 “d” da CADH (*Estados que não aderiram à CADH ou que não reconheceram a competência jurisdicional da Corte IDH*)
- **Declaração Universal de Direitos Humanos:** discussão quanto à força jurídica. 1ª tese: tem força jurídica vinculante por consistir em interpretação autêntica do termo direitos humanos da Carta da ONU (Flávia Piovesan); 2ª tem força jurídica vinculante por representar costume internacional sobre o tema (André de Carvalho Ramos); 3ª tese: é *soft law* e por isso não tem força vinculante, limitando-se a orientar ações futuras dos Estados.

## 6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS. *SOFT LAW*.

- Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras Nelson Mandela);
- Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok);
- As Regras de Pequim (Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores\*) – Resp. 1.612.931/MS – integração ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 99.710/90 – Descumprimento das regras de Beijing pelo MS. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia.
- Protocolo de Istambul (Nações Unidas)– versa sobre regras e procedimentos para documentar casos de tortura física e psicológica – Recomendação 49/2014 do CNJ e Recomendação 31/2016 do CNMP.

## 6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS. *SOFT LAW*.

- RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.931 - MS (2014/0321877-0) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.
- EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NO DESLOCAMENTO DE DELEGADOS E SERVIDORES PARA ATENDIMENTO AO PLANTÃO DE 24 HORAS EM DELEGACIA DE MENORES INFRATORES. CORTE DE ORIGEM QUE INTERPRETOU SER INDEVIDA A MEDIDA POR SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI 8.069/90 (ECA) E DAS REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROVIDO.

## 6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS. *SOFT LAW*. INFLUÊNCIA A DOCUMENTOS E ATOS NORMATIVOS INTERNOS.

- Na Argentina, o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 2.451 de 2007, que versa sobre o *Régimen Procesal Penal Juvenil de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires*, que prevê a adoção da Convenção sobre direitos da criança, das Regras de Beijing e de outras normativas não convencionais como princípios interpretativos: Artículo 8º. (...) Los derechos y garantías establecidos en la Convención sobre los Derechos del Niño #, las Reglas Mínimas de las Naciones Unidas para la Administración de la Justicia de Menores (Reglas de Beijing #), las Reglas de las Naciones Unidas para la Protección de los Menores Privados de Libertad (Resolución 45/113 #) y las Directrices de las Naciones Unidas para la Prevención de la Delincuencia Juvenil (Directrices de Riad #) son principios que deberán observarse en la aplicación de la presente ley.

## 6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. **SUSPENSÃO DE GARANTIAS**. ART. 27 DA CADH. E A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, 7.5?

- 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo **tempo estritamente limitados** às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.
- 2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); 17 (Proteção da família); 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

## **6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. SUSPENSÃO DE GARANTIAS. ART. 27 DA CADH**

- 3. Todo Estado Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão.

## 6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. SUSPENSÃO DE GARANTIAS. ART. 4º DO PACTO DE DCP'S DE 1966.

- 1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social. 2. A disposição precedente não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2) 11, 15, 16, e 18. 3. Os Estados Partes do presente Pacto que fizerem uso do direito de suspensão devem comunicar imediatamente aos outros Estados Partes do presente Pacto, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, as disposições que tenham suspenso, bem como os motivos de tal suspensão. Os Estados partes deverão fazer uma nova comunicação, igualmente por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na data em que terminar tal suspensão.

## 6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CLÁUSULA FEDERAL. CADH.

- Artigo 28
- 1. Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.
- 2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinente, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.
- V.g. **Investigação e punição dos responsáveis pela Morte de Sétimo Garibaldi: Estado** – Resp 1351177 – Reabertura de investigações junto impugnando decisão do TJPR:[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-02-24\\_17-27\\_Ministro-do-STJ-defende-cumprimento-de-decisao-internacional-no-caso-Setimo-Garibaldi.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-02-24_17-27_Ministro-do-STJ-defende-cumprimento-de-decisao-internacional-no-caso-Setimo-Garibaldi.aspx) Pretensão inexitosa.

## **6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. SISTEMAS DE CONTROLE.**

- 1) Sistemas de controle ONU;
- 2) Sistema de controle da OEA;
- 3) Acionamento do Poder Judiciário local.

## 6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

- Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno
- Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a **adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.**

## **6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.**

- Artigo 4 Os Estados Partes **adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção.** Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

## **6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ART. 26 – PROGRESSIVIDADE DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS X APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS.**

- Artigo 26. Desenvolvimento progressivo
- Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

## **6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. COMENTÁRIO GERAL Nº 9 DO COMITÊ DE DESC´S - CONFERÊNCIAS DE TEERÃO 1968 E VIENA 1993.**

- A principal obrigação dos Estados é dar passos, num tempo razoavelmente curto, para obter progressivamente a realização dos direitos; (Par. 2)
- Disposições dos arts. 3 (igualdade de direitos entre homens e mulheres), 7 (a) (i), 8 (fundar e filiar-se a sindicatos), 10 (3), 13 (2) (a), (3) e (4) e 15 (3) são passíveis de aplicação imediata; (Par. 5)
- Medidas deliberadas de retrocesso demandam atenção cuidadosa e vão precisar de justificativas a partir da totalidade dos direitos da Convenção e do uso total do máximo de recursos possíveis; (Par. 9)
- Para um Estado possa alegar que não cumpriu obrigações mínimas por falta de recursos, deve demonstrar todo esforço feito para usar todos os recursos disponíveis para satisfazer, em termos de prioridade, aquelas obrigações mínimas. (Par. 10)
- Mesmo quando os recursos são escassos permanece obrigação de os Estados se esforçarem para garantir o gozo mais amplo possível dos direitos nas circunstâncias concretas. (Par. 11)

## **6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE NÃO REGRESSIVIDADE. CORTE IDH. CASO LAGOS DEL CAMPO VS. PERU, 2017.**

- A Corte declarou pela primeira vez uma violação do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que dispõe sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, por motivo da violação do direito ao trabalho, em particular dos direitos à estabilidade no trabalho, e do direito à associação. A Corte também declarou responsável internacionalmente o Estado, em consequência da demissão irregular de Alfredo Lagos del Campo e da violação dos direitos à liberdade de pensamento e expressão. A Corte responsabilizou ainda o Peru pela violação do direito à liberdade de associação e do direito de acesso à justiça. (Relatório Anua da Corte IDH, 2017).

## **6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE NÃO REGRESSIVIDADE. CORTE IDH. CASO CUSCUL PIVARAL E OUTROS VS. GUATEMALA, 2018.**

- A Corte considerou o Estado da Guatemala responsável, inter alia, por violar os direitos à saúde, à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial de várias pessoas que vivem ou viveram com HIV. Em especial, o Tribunal considerou que o Estado guatemalteco deixou de cumprir seu dever de oferecer um tratamento médico adequado às vítimas, o que permitiu que desenvolvessem doenças oportunistas e, em alguns casos, falecessem. [...]

## **6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE NÃO REGRESSIVIDADE. CORTE IDH. NO CASO CUSCUL PIVARAL E OUTROS VS. GUATEMALA, 2018.**

- O Tribunal também, pela primeira vez, concluiu que a inação estatal em matéria de proteção à saúde da população que vive com HIV na Guatemala constituiu uma violação do princípio de progressividade previsto no artigo 26 da Convenção Americana. Por conseguinte, devido à inação estatal em matéria de proteção do direito à saúde da população de pessoas que vivem com o HIV, apesar da existência de uma obrigação internacional e de uma regulamentação estatal, a Corte declarou que o Estado é responsável pela violação do princípio de progressividade constante do artigo. (Relatório Anual da Corte IDH de 2018)

## **6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. CORTE IDH. CASO POBLETE VILCHES E OUTROS VS. CHILE, 2018.**

- No Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile, a Corte se pronunciou, pela primeira vez, a respeito do direito à saúde de maneira autônoma, como parte integrante dos DESCAs. O Tribunal procedeu à verificação da consolidação desse direito como direito protegido, à luz da Convenção, por meio: a) de sua derivação da Carta da OEA, mediante os artigos 34.i e 34.l, e 45.h; e b) do artigo XI da Declaração Americana, de acordo com a interpretação do artigo 29.d da Convenção Americana. (Relatório Anual da Corte IDH de 2018).

## 6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL X DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL DE CRIANÇA. STF.

- Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – **ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível** – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando dessa conduta governamental negativa puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (Vaga em creche, Defensoria Pública do RJ, Relator Min. Celso de Mello, RE 956.475-RJ, 2016),

## 6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. NÃO DISCRIMINAÇÃO COMO PREMISSE DA IGUALDADE EM RELAÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS.

- **Igualdade formal:** todos são iguais perante a lei. Fórmula de combate a privilégios;
- **Sociedade idealizada:** indivíduo masculino, branco, proprietário, ocidental, heterossexual e cristão;
- **Igualdade substancial:** se funda, em grande parte, no modelo de justiça redistributiva, que exige corrigir os efeitos de uma discriminação passada ou presente. (remover desigualdades);
- **Sociedade real:** heterogeneidade. Grupos vulneráveis: mulheres, crianças, idosos, estrangeiros, pretos, quilombolas, pessoas atingidos por grandes desastres, pessoas com deficiência, população LGBTI, encarcerados, população de rua etc.

## 6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. NÃO DISCRIMINAÇÃO COMO PREMISSA DA IGUALDADE EM RELAÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS. REGAS DE BRASÍLIA.

- (4) Podrán constituir causas de vulnerabilidad, entre otras, las siguientes: la edad, la discapacidad, la pertenencia a comunidades indígenas, a otras diversidades étnicas – culturales, entre ellas las personas afrodescendientes, así como la victimización, la migración, la condición de refugio y el desplazamiento interno, la pobreza, el género, la orientación sexual e identidad de género y la privación de libertad.
- [https://eurosocial.eu/wp-content/uploads/2020/02/Reglas-brasilia\\_web.pdf](https://eurosocial.eu/wp-content/uploads/2020/02/Reglas-brasilia_web.pdf)

## **6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. NÃO DISCRIMINAÇÃO COMO PREMISSA DA IGUALDADE EM RELAÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS. DISCRIMINAÇÃO NA NORMATIVA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.**

- Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, art. 2º;
- Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, artigos 2º, 24 e 26;
- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 2 (2);
- Convenção sobre os Direitos das Crianças, o artigo 2º;
- Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, art. 7º;
- Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, artigo 5º;
- Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948, artigo 2º;
- Convenção Americana de Direitos Humanos, artigos 1º, 22 (8) e 24.
- Comentário Geral n. 18 sobre a não discriminação (Comitê de DH's da ONU).
- Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e outras formas de intolerância.

## 6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. NÃO DISCRIMINAÇÃO COMO PREMISA DA IGUALDADE EM RELAÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS. CONCEITO DE DISCRIMINAÇÃO NAS CONVENÇÕES DA ONU.

- Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação **Racial**:
- Artigo 1.1. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará **qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica** que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano,( em igualdade de condição), **de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.**

## 6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. NÃO DISCRIMINAÇÃO COMO PREMISSA DA IGUALDADE EM RELAÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS. CONCEITO DE DISCRIMINAÇÃO NAS CONVENÇÕES DA ONU.

- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a **Mulher**:
- Artigo 1º - Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

## 6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DIRETA, INDIRETA E OS DEBATES SOBRE A REALIDADE SÓCIO ECONÔMICA DO BRASIL.

- **Discriminação direta:** Qualquer distinção fundada em qualquer forma de diferenciação proibida, feita com o propósito de anular ou prejudicar o exercício em pé de igualdade de direitos humanos. (Intenção)
- Exemplo 1: **Proibição de pessoas com HIV acessarem uma função ou cargo público:**
- <https://agenciaaids.com.br/noticia/defensoria-considera-ilegal-a-exigencia-do-exame-de-hiv-em-concursos-no-es/>
- Exemplo 2: **Negativa de credito a pessoa com HIV:**
- <https://dp-sp.jusbrasil.com.br/noticias/11937408/defensoria-publica-de-sp-obtem-multa-administrativa-de-r-193-mil-a-banco-por-negar-credito-imobiliario-a-pessoa-com-hiv>

## 6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DIRETA, INDIRETA E OS DEBATES SOBRE A REALIDADE SÓCIO ECONÔMICA DO BRASIL.

- **Discriminação indireta:** Ocorre por meio lei, decisões ou práticas, aparentemente neutras, mas que têm um impacto desigual sobre um grupo específico. (Efeito). **Ver o art. 1.2 da Convenção Interamericana contra o racismo.**
- Exemplo 1: processo seletivo uniforme para ingresso no ensino superior que abarque as redes pública, privada e os estudantes do sistema socioeducativo.
- Exemplo 2: ausência de reserva de vagas para grupos vulneráveis (Negros e PCD's) em concursos públicos.
- <https://www.seculodiario.com.br/cidades/cariacica-exclui-exame-de-hiv-e-amplia-vagas-para-negros-e-pcd-em-concurso>

## **6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. AÇÕES AFIRMATIVAS. ART. 4º, LEI 12.288/2010. E LEI 12.990/2014 – RESERVA DE VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS FEDERAIS.**

- **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial:**
- Artigo 1.4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

## 6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. AÇÕES AFIRMATIVAS

- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher:
- Artigo 4. 1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados. 2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

## **6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO.**

- Portanto, nem toda distinção ou diferença de tratamento configura discriminação. O princípio da igualdade pode exigir do Estado que adote ações afirmativas, a fim de diminuir ou eliminar as condições que causam ou contribuem para perpetuar a discriminação, mesmo que isso resulte em perdas imediatas para os grupos dominantes historicamente favorecidos. (Fernanda Rizzo Bragato e Bianka Adamatti)
- Conferir: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/509929>

**QUESTÃO: ANO DE 2018 - BANCA: CESPE/CEBRASPE - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNB - PROVA: CESPE CEBRASPE - DPE PE - DEFENSOR PÚBLICO.**

As medidas de discriminação reversa que, com o objetivo de proteger grupos historicamente discriminados ou vulneráveis, promovem políticas compensatórias focais são denominadas:

- A) segregação positiva.
- B) igualdades materiais.
- C) liberdade de consciência.
- D) ações afirmativas.
- E) movimentos raciais.

## **QUESTÃO: ANO DE 2018 - BANCA: CESPE/CEBRASPE - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNB - PROVA: CESPE CEBRASPE - DPE PE - DEFENSOR PÚBLICO.**

As medidas de discriminação reversa que, com o objetivo de proteger grupos historicamente discriminados ou vulneráveis, promovem políticas compensatórias focais são denominadas:

- A) segregação positiva.
- B) igualdades materiais.
- C) liberdade de consciência.
- **D) ações afirmativas.**
- E) movimentos raciais.

**QUESTÃO: ANO DE 2009 - BANCA: FCC - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS  
PROVA: FCC - DPE MA - DEFENSOR PÚBLICO.**

À luz da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, as ações afirmativas são:

- A) proibidas, porque constituem uma forma de discriminação direta positiva, nos termos da Convenção.
- B) permitidas, cabendo aos Estados-partes adotá-las para fomentar a promoção da igualdade étnico-racial.
- C) obrigatórias, devendo os Estados-partes adotá-las no prazo de até cinco anos a contar da data da ratificação da Convenção.
- D) proibidas, porque constituem uma forma de discriminação indireta negativa, nos termos da Convenção.
- E) obrigatórias, devendo os Estados-partes adotá-las no prazo de até dois anos a contar da data da ratificação da Convenção.

**QUESTÃO: ANO DE 2009 - BANCA: FCC - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS  
PROVA: FCC - DPE MA - DEFENSOR PÚBLICO.**

À luz da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, as ações afirmativas são:

- A) proibidas, porque constituem uma forma de discriminação direta positiva, nos termos da Convenção.
- **B) permitidas, cabendo aos Estados-partes adotá-las para fomentar a promoção da igualdade étnico-racial.**
- C) obrigatórias, devendo os Estados-partes adotá-las no prazo de até cinco anos a contar da data da ratificação da Convenção.
- D) proibidas, porque constituem uma forma de discriminação indireta negativa, nos termos da Convenção.
- E) obrigatórias, devendo os Estados-partes adotá-las no prazo de até dois anos a contar da data da ratificação da Convenção.

## 6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO.

- La Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) presentó el 24 de marzo de 2021 ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH) el caso Luis Fernando Guevara Díaz, respecto de Costa Rica. El cual se refiere a la violación de los derechos humanos de Luis Guevara en el marco de un concurso público en el Ministerio de Hacienda en el cual no fue seleccionado en razón de su discapacidad y que generó su despido.
- Comunicado de prensa de 05.04.2021
- <http://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2021/084.asp>

## 6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO.

- **Caso para reflexão: Magazine Luiza e a Defensoria Pública:**
- <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/defensoria-enfrenta-ela-mesma-no-caso-de-trainees-para-negros-do-magalu.shtml>
- <http://www.educafro.org.br/site/2020/10/09/educafro-dpu-x-dpu-magazine-luiza/>
- **Caderno de jurisprudência da Corte IDH sobre igualdade e não discriminação:**
- <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo14.pdf>

## 6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. PNDH-1:

Decreto Presidencial nº 1.904/1996 (FHC-1);

Objeto de debate na 1ª Conferência Nacional de Direitos Humanos;

Posterior à Conferência de Viena de 1993 que recomendou aos Estados a elaboração de Programas Nacionais de DH's para avanço em sua proteção e promoção;

Ênfase no direitos civis e políticos.

Crítica: Não havia no PNDH I mecanismos de incorporação das propostas de ação previstas no programa nos instrumentos de planejamento e orçamento do Estado brasileiro.

## 6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. PNDH-2:

Decreto Presidencial nº 4.229, de 13.5.2002 (FHC-2) – Revisão e ampliação do PNDH -1.

Objeto de debate de seminários regionais;

Ênfase no direitos econômicos, sociais e culturais.

Alinhado com a noção de **indivisibilidade e interdependência** de todos os direitos humanos expressa na Declaração e no Programa de Ação da Conferência de Viena.

Novidade: “**novas formas de acompanhamento e monitoramento das ações contempladas no PNDH, por meio da relação entre a implementação do programa e a elaboração dos orçamentos nos níveis federal, estadual e municipal.**” - Alexandre Ciconello (INESC), Darci Frigo (Terra de Direitos) e Luciana Pivato (Terra de Direitos):

<https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/programa-nacional-de-direitos-humanos-efetivar-direitos-e-combater-as-desigualdades/2857>

## 6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. PNDH-3:

Decreto Presidencial nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009 (Lula -2)

Objeto de debates nas 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos.

Destaque: Transversalidade e interministerialidade de suas diretrizes, de seus objetivos estratégicos e de suas ações programáticas, na perspectiva da universalidade, indivisibilidade e interdependência de direitos.

O PNDH III tem seis eixos temáticos orientadores: Eixo Orientador 1: Interação democrática entre Estado e sociedade civil; Eixo Orientador 2: Desenvolvimento e Direitos Humanos; Eixo Orientador 3: Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades (Terras indígenas, comunidades quilombolas, ações afirmativas e não redução da idade penal); Eixo Orientador 4: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência (Ampliação de recursos para programas de proteção a vítimas, testemunhas, crianças e adolescentes ameaçados); Eixo Orientador 5: Educação e Cultura em Direitos Humanos; Eixo Orientador 6: Direito à Memória e à Verdade (criação da Comissão Nacional da Verdade e revogação das leis remanescentes do período 1964-85, como a Lei de Segurança Nacional).

## **6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. PNDH-3. SOCIEDADE CIVIL DEBATEU – GOVERNO FORMATOU O PNDH-3.**

11ª Conferência Nacional de DH

### **Decreto de 29 de abril de 2008**

Convoca a 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos, e dá outras providências.

Art. 1º Fica convocada a 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos, a ser realizada entre os dias 15 e 18 de dezembro de 2008, na cidade de Brasília, Distrito Federal, sob a presidência do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, com os seguintes objetivos:

**I - formular propostas para a revisão e atualização do Programa Nacional de Direitos Humanos** - PNDH, instituído pelo Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996,

e revisado pelo Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002, bem como contribuir para a formulação de uma Política Nacional de Direitos Humanos que incorpore os compromissos e responsabilidades dos órgãos da administração pública e dos segmentos da sociedade civil; [...]

Fonte: [https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Direitos\\_humanos\\_XI/relatorio\\_regulamento\\_11\\_conferencia\\_direitos\\_humanos.pdf](https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Direitos_humanos_XI/relatorio_regulamento_11_conferencia_direitos_humanos.pdf)

## **6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. PNDH-3 – REVISÃO.**

PORTARIA Nº 457, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 (Bolsonaro-1)

Institui Grupo de Trabalho para realização de Análise Ex Ante da Política Nacional de Direitos Humanos.

- MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Fonte:

[https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2010/05/Artigo-PNDH-Programa-Nacional-de-DH\\_-efetivar-direitos-e-combater-as-desigualdades.pdf](https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2010/05/Artigo-PNDH-Programa-Nacional-de-DH_-efetivar-direitos-e-combater-as-desigualdades.pdf)

Fonte: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PNDH3.pdf>

<https://www.conjur.com.br/2021-mar-02/opiniao-programa-nacional-direitos-humanos-risco>

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-457-de-10-de-fevereiro-de-2021-303365015>

**QUESTÃO: ANO DE 2014 - BANCA: FCC - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - PROVA: FCC - DEFENSORIA - DEFENSOR PÚBLICO - SOBRE OS PROGRAMAS NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, É CORRETO AFIRMAR:**

- A) Os Programas Nacionais de Direitos Humanos possuem força vinculante para as ações dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público, bem como às ações estratégicas da Defensoria Pública de concretização das políticas públicas de promoção dos direitos humanos.
- B) O II Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-2) lançou ações específicas referentes ao combate à impunidade e à violência policial, tendo obtido avanços, como a adoção de leis sobre o reconhecimento do próprio Estado da responsabilidade das mortes de pessoas desaparecidas em razão de participação política, transferência da justiça militar para a justiça comum dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares e a tipificação do crime de tortura.
- C) Os Programas Nacionais de Direitos Humanos contam com a articulação do governo federal com a sociedade civil para a elaboração da redação comum, reconhecendo-se, porém, o caráter governamental desses Programas, já que a sociedade civil colabora, mas não decide.
- D) O III Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) causou ampla repercussão na mídia e em grupos de interesses contrários a determinadas ideias defendidas, gerando alterações no texto original, como, por exemplo, a posterior inclusão da mediação nos conflitos agrários como medida preliminar à avaliação da concessão de medidas liminares.
- E) No Brasil, a competência administrativa de realizar políticas públicas de implementação de direitos humanos é exclusiva da União, já que as obrigações de reparar os danos e prevenir condenações internacionais confirmam o interesse deste ente federativo para agir e estabelecer as ações estratégicas no plano interno.

**QUESTÃO: ANO DE 2014 - BANCA: FCC - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - PROVA: FCC - DEFENSORIA - DEFENSOR PÚBLICO - SOBRE OS PROGRAMAS NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, É CORRETO AFIRMAR:**

**A) Errado, art. 1º Decreto 7037 “Diretrizes”. Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão convidados a aderir ao PNDH-3.**

**B) Errado. PNDH-II ligado a DESC’s. Essas repercussão são do PNDH-I e constam da introdução do anexo ao PNDH-II:**

**[http://www.dhnet.org.br/dados/pp/edh/pndh\\_2\\_integral.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/pp/edh/pndh_2_integral.pdf)**

**C) Certo.**

**D ) É o contrário, essa previsão foi retirada pelo Decreto nº 7177/2010.**

**E) Errado, art. 28 da CADH – Cláusula Federal + repartição de competências interna da CF/88.**

## 6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DH'S DO BRASIL

- A Comissão reconhece que nas últimas décadas, o Brasil tem sido um país de referência e um exemplo da manutenção e melhoria das políticas de direitos humanos por diferentes governos, mantendo a linha institucional como compromisso de um Estado e sua Constituição. [...] Porém, a CIDH observa com preocupação a diminuição da intensidade no processo de fortalecimento institucional na área dos direitos humanos. Em particular, observam-se retrocessos significativos na implementação de programas, políticas públicas e na garantia de orçamentos em áreas essenciais, como verificado nas visitas e entrevistas realizadas durante a visita ao país.
- (CIDH, **Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil**, 2021, <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>)

## **6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.**

- **CNDH:** Em 2 de julho de 2014, deu-se importante passo para a constituição do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) a partir do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), por meio da Lei N°. 12.986. Embora ainda vinculado orçamentariamente ao Poder Executivo, o CNDH tem sido um importante agente de consideração, deliberação e recomendação sobre casos de graves violações de direitos humanos no país e, segundo informação do Estado, se assemelha a uma Instituição Nacional de Direitos Humanos (INDH). As resoluções aprovadas pelo Conselho carecem, todavia, de priorização pelas autoridades e instituições responsáveis por sua implementação dentro do aparato do Estado.
- Obs. Precedente antigo do STJ: força normativa de Resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança, REsp 493.811/SP, julgado em 11.11.2003.

## **6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.**

- **MMFDH:** O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos resulta de uma longa trajetória de construção institucional no Executivo federal do país, iniciada em 1997 com a fundação da Secretaria Nacional de Direitos Humanos na estrutura regimental do Ministério da Justiça e acompanhada por subseqüentes modificações institucionais e regimentais. [...] **A Comissão insta o Estado a que continue com a ampliação no mandato do Ministério, acompanhada dos correspondentes recursos necessários e sem prejuízo para a priorização ao atendimento às vítimas de graves violações de direitos humanos, em especial aquelas cometidas pelo aparato repressivo do Estado.**
- **Ouvidoria Nacional de DH's:** Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos cumpre uma função essencial enquanto mecanismo de denúncia de graves violações de direitos humanos. Ocorre que o Estado **carece ainda de instrumentos e meios eficientes para o tratamento e resolução das denúncias recebidas.**

## 6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. PROGRAMAS DE PROTEÇÃO.

- Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas de Morte (PROVITA, PPDDH e o PPCAAM).
- Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas: Visa a garantir medidas de proteção a defensores e defensoras de direitos humanos que se encontrem em risco em função de sua atividade. A CIDH destaca a necessidade de se ampliar e definitivamente garantir a proteção de defensoras e defensores de direitos humanos no país. Em 2018, o orçamento destinado para o seu funcionamento chegou a R\$ 11,7 milhões. O programa recebeu reforços orçamentários em nível federal até o final de 2019, além de haver quase triplicado o orçamento de suas redes estaduais.
- **Obs. IDC nº 02: Manoel Mattos, morto a tiros em janeiro de 2009, o advogado e vereador denunciava grupos de extermínio com a participação de policiais que atuavam na divisa entre Pernambuco e Paraíba.**

## 6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DH E FUNAI.

- **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, aprovado em 2012 pelo Conselho Nacional de Educação:** O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos do Brasil representa uma referência para a região. Infelizmente, a CIDH recebeu, com preocupação, a informação de que o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos fora extinto por meio dos Decretos N°. 9.759, de 11 de abril de 2019 e N°. 9.812, de 30 de maio de 2019.
- **FUNAI:** A CIDH saúda a decisão do Supremo Tribunal Federal que impediu a transferência de competência para identificar, delimitar, demarcar e titular terras indígenas de órgãos especializados como a FUNAI e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). ADIs 6062, 6172, 6173 e 6174. Conferir: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=418183>

## 6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO.

- **Ministério do Trabalho e Emprego:** A Comissão observa com preocupação a absorção pelo Ministério da Economia de poderes relacionados ao controle e regulamentação das atividades trabalhistas, o que poderia enfraquecer os esforços para erradicar o trabalho em condições semelhantes à escravidão e ao trabalho infantil.

## 6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. EDUCAÇÃO.

- **Educação:** O Brasil se destacou pelos avanços alcançados na ampliação do acesso à educação em todos os níveis e modalidades. Destacam-se, neste processo, os Planos Nacionais de Educação (PNE), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), como instrumentos fundamentais de política pública. A CIDH observa com preocupação sobre as limitações impostas pela Emenda Constitucional nº. 95/2016, que estabeleceu um limite para os gastos federais no Brasil pelo período de 20 anos. A CIDH manifesta ainda preocupação com o processo de militarização de escolas públicas a partir da criação do Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares.

## **6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. EDUCAÇÃO.**

- **Educação:** A Comissão enfatiza que, em 2015, o Conselho Nacional de Luta contra a Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos, emitiu a Resolução N°. 12/2015, estabelecendo parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e trans (e todos aqueles com identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais) nos sistemas e instituições de ensino. Em 2018, o Ministério da Educação aprovou o parecer do Conselho Nacional de Educação, editando a Portaria N°. 33/2018 que permitiu o uso, em toda a rede de Educação Básica do País, do nome social por pessoas trans e de gênero diverso com mais de dezoito anos de idade. Sua preocupação com o projeto de educação autointitulada em “defesa da ‘escola sem partido’”.
- **Obs. STF: Julgadas inconstitucionais leis sobre Escola Livre e proibição de ensino de sexualidade. ADIs 5537, 5580 e 6038 e ADPFs 461, 465 e 600: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450392>**

## 6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. SAÚDE.

- **Saúde (SUS):** apesar de seus desafios históricos em temas como violência obstétrica, disponibilidade de medicamentos, entre outros, aparece como **modelo de universalização de saúde pública gratuita**, representando o compromisso do Estado brasileiro com a efetivação do direito à saúde. Durante sua visita ao país, **a CIDH recebeu relatos quanto à precarização das políticas de saúde indígena**. A CIDH também recebeu informações preocupantes a respeito de atos de **violência obstétrica cometidos contra mulheres no Brasil e, em particular, contra mulheres em situação de maior vulnerabilidade**. Em audiência pública realizada pelo Ministério Público Federal no Mato Grosso do Sul, identificaram-se padrões de violência obstétrica impostos a mulheres indígenas e negras, como “desinformação, falta de privacidade, comentários depreciativos, excesso de toques vaginais, parto na posição horizontal, ausência de acompanhante, ausência de “doulas”, episiotomia e cesárea de rotina, além do desrespeito às especificidades étnico-raciais, às evidências científicas e às legislações nacional e estadual.

## 6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. SAÚDE.

- **Saúde (SUS):** A CIDH recebeu informações sobre o caso de Janaína Aparecida Quirino, mãe de sete filhos e grávida de um oitavo, afrodescendente e em situação de rua, a qual foi submetida a **laqueadura involuntária** na cidade de Mococa, São Paulo, em cumprimento a uma sentença judicial. Enfatiza que o Estado deve garantir a investigação rápida, completa, independente e imparcial dos incidentes de violência obstétrica e negligência médica, assegurando a investigação de todas as partes potencialmente responsáveis e, conforme o caso, o seu julgamento e pena.
- **Notícia:** <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/justica-obriga-prefeitura-de-mococa-a-fazer-laqueadura-em-mulher-usuaria-de-drogas.ghtml>
- **Atuação da DPE-SP:**
- <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2019/08/05/defensoria-pede-indenizacao-de-r-1-milhao-por-laqueadura-de-mulher-sem-consentimento.ghtml>

## QUESTÃO INÉDITA: MARQUE VERDADEIRO OU FALSO:

- A) De acordo com o princípio *pro homine*, todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.
- B) O chamado Protocolo de Istambul, é geralmente classificado como *hard law*, ou seja, é parte integrante de um grupo composto por Tratados e Convenções que podem se fazer cumprir por organismos internacionais.
- C) Em situação de guerra ou perigo público, a Convenção Americana de Direitos Humanos autoriza a suspensão de todas as suas garantias, por tempo indeterminado.

## QUESTÃO INÉDITA: MARQUE VERDADEIRO OU FALSO:

- A) De acordo com o princípio pro homine, todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé. **Falso. Isso consiste no chamado o pacta sunt servanda, art. 26 da Convenção de Viena.**
- B) O chamado Protocolo de Istambul, é geralmente classificado como hard law, ou seja, é parte integrante de um grupo composto por Tratados e Convenção que podem se fazer cumprir por organismos internacionais. **Falso, trata-se de soft law.**
- C) Em situação de guerra ou perigo público, a Convenção Americana de Direitos Humanos autoriza a suspensão de todas as suas garantias, por tempo indeterminado. **Errado, há garantias que não podem ser suspensas. E a suspensão é por tempo determinado.**

## **QUESTÃO INÉDITA: MARQUE VERDADEIRO OU FALSO:**

- A) O princípio da progressividade dos direitos previstos no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos impede o reconhecimento de responsabilidade internacional dos Estados por seu descumprimento.
- B) As medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais são consideradas discriminatórias pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.
- C) O chamado Programa Nacional de Direitos Humanos – I, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 1904/1996, objeto da 1ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, se caracteriza por ter enfatizado a promoção de direitos humanos ligados aos chamados direitos econômicos, sociais e culturais.

## QUESTÃO INÉDITA: MARQUE VERDADEIRO OU FALSO:

- A) O princípio da progressividade dos direitos previstos no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos impede o reconhecimento de responsabilidade internacional dos Estados por seu descumprimento. **Falso, conferir o Caso Cuscul Pivara e outros Vs. Guatemala, 2018.**
- B) As medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais são consideradas discriminatórias pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. **Falso. Elas não são discriminatórias, conforme art. 1.4 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.**
- C) O chamado Programa Nacional de Direitos Humanos – I, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 1904/1996, objeto da 1ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, se caracteriza por ter enfatizado a promoção de direitos humanos ligados aos chamados direitos econômicos, sociais e culturais. **Errado, o PNDH-1 enfatizou os chamados direitos civis e políticos.**



**FIM :C**